



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195023 - PB(2023/0052657-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSENILDO PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **CSC - CONSTRUTORA SANTIAGO CARNEIRO LTDA**
ADVOGADA : **SABRINA PEREIRA MENDES - PB013251**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB012199**
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157**
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855
YURI COSTA BATISTA - DF069744
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de João Pessoa/PB, ao fundamento de que a Justiça Federal, no processo originário, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e, por conseguinte, afastou o interesse de ente federal, aplicando as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.
2. A tentativa de demonstrar que a CEF teria atuado além do papel de agente financeiro demanda revisão fático-probatória sobre a natureza concreta da atuação contratual, matéria estranha ao âmbito do conflito de competência e que deve ser deduzida pelas vias próprias na Justiça Federal.
3. A legitimidade da CEF depende da verificação de sua atuação como executora de política pública ou como simples agente financeiro, sendo inviável transformar o conflito de competência em sucedâneo recursal para reabrir esse exame.
4. A discussão sobre o alcance do FGHab ou sobre cobertura de danos físicos deve ser levada à Justiça Federal por meio do recurso cabível contra a decisão que excluiu a CEF, e não deslocada para o incidente de conflito de competência.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195023 - PB(2023/0052657-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSENILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CSC - CONSTRUTORA SANTIAGO CARNEIRO LTDA
ADVOGADA : SABRINA PEREIRA MENDES - PB013251
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB012199
AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855
YURI COSTA BATISTA - DF069744
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de João Pessoa/PB, ao fundamento de que a Justiça Federal, no processo originário, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e, por conseguinte, afastou o interesse de ente federal, aplicando as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A tentativa de demonstrar que a CEF teria atuado além do papel de agente financeiro demanda revisão fático-probatória sobre a natureza concreta da atuação contratual, matéria estranha ao âmbito do conflito de competência e que deve ser deduzida pelas vias próprias na Justiça Federal.

3. A legitimidade da CEF depende da verificação de sua atuação como executora de política pública ou como simples agente financeiro, sendo inviável transformar o conflito de competência em sucedâneo recursal para reabrir esse exame.
4. A discussão sobre o alcance do FGHab ou sobre cobertura de danos físicos deve ser levada à Justiça Federal por meio do recurso cabível contra a decisão que excluiu a CEF, e não deslocada para o incidente de conflito de competência.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSENILDO PEDRO DA SILVA contra decisão que conheceu do conflito e declarou competente o d. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de João Pessoa/PB, ao fundamento de que a Justiça Federal, no processo originário, reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e, por conseguinte, afastou o interesse de ente federal, incidindo as Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, o interesse jurídico federal inafastável, porquanto a CEF seria proprietária fiduciária do imóvel, gestora do FGHab/PMCMV e teria atuado além da condição de agente financeiro, invocando precedente penal (CC 179.467/RJ) e julgado da Terceira Turma desta Corte Superior sobre legitimidade da CEF quando executa política pública de moradia (fls. 154/158).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para conhecer o conflito e fixar a competência do Juízo Federal.

A Caixa Seguradora S.A. endossou as razões dos aclaratórios (fls. 165/167).

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (fls. 172/173).

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a decisão agravada aplicou corretamente o trilho sumular desta Corte Superior nos enunciados n. 150, 224 e 254, além do fato de que o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região expressamente reputou a Caixa Econômica Federal parte ilegítima por atuar como mera agente financiadora e a decisão monocrática limitou-se a extrair a consequência processual de que a competência permanece na Justiça Estadual, sem que caiba a esta Corte Superior, em sede de conflito de competência, revisitar o acerto daquela exclusão.

Os argumentos do embargante não afastam tal premissa.

A tentativa de demonstrar que a CEF teria agido além do papel de agente financeiro, por suposta gestão do FGHab/PMCMV, demanda revisão fático-probatória sobre a natureza

concreta da atuação contratual, matéria estranha ao âmbito do conflito de competência e que deve ser deduzida pelas vias próprias na Justiça Federal, onde se proferiu o ato de exclusão.

A própria decisão recorrida destacou, com apoio em precedentes, que a legitimidade da CEF depende da verificação, no caso, de atuação como executora de política pública (quando, em tese, poderia haver interesse federal) ou de simples agente financeiro (hipótese em que não há), sendo inviável transformar o conflito em sucedâneo recursal para reabrir esse exame.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254/STF).

2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo.

*3. Agravo regimental desprovido (AgRg no CC n. 134.248/MG, Relator **Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região)**, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe de 30/09/2015)*

Em igual sentido, o precedente penal citado no agravo interno (CC 179.467/RJ) não altera o desfecho: além de tratar de competência criminal por esbulho possessório, cuidou de situação específica e não autoriza, por si, infirmar o comando sumular que veda, no conflito, a revisão do juízo federal sobre o interesse da CEF em ação cível de vícios construtivos.

A discussão sobre eventual alcance do FGHab ou sobre cobertura de danos físicos deve ser levada pela parte à Justiça Federal por meio do recurso cabível contra a decisão que excluiu a CEF, e não deslocada para este incidente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 195.023 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0052657-1

Número de Origem:

00017258520168152001 00037889820114058200 08183200820228150000 17258520168152001
37889820114058200 8183200820228150000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

INTERES. : JOSENILDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : CSC - CONSTRUTORA SANTIAGO CARNEIRO LTDA

ADVOGADA : SABRINA PEREIRA MENDES - PB013251

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB012199

AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856

ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855

YURI COSTA BATISTA - DF069744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSENILDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CSC - CONSTRUTORA SANTIAGO CARNEIRO LTDA
ADVOGADA : SABRINA PEREIRA MENDES - PB013251
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB012199
 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
 EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
 ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
 ADELE SILVÉRIO BORBA - PE023855
 YURI COSTA BATISTA - DF069744
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026